

# **O REGIMENTO DAS MISSÕES: PODER E NEGOCIAÇÃO NA AMAZÔNIA PORTUGUESA.**

MARCIA ELIANE ALVES DE SOUZA E MELLO  
Universidade Federal do Amazonas

*Resumo:* Apresentamos aqui um novo estudo sobre a formação do Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1686-1757), com ênfase na análise das negociações entre o poder central e o poder local na preparação da nova legislação e contribuindo para uma melhor compreensão das práticas da administração colonial e da política metropolitana naquela região do Império português, observando os diferentes agentes envolvidos na proposta da nova legislação (autoridades coloniais, jesuítas e colonos) que regularia os contraditórios interesses locais, em que se confrontam colonos, índios e missionários, bem como a redefinição de estratégias de ampliação dos poderes desenvolvidas ao longo da concepção e aplicação da legislação.

*Palavras-chave:* Companhia de Jesus; Império Português; Regimento das Missões

*Abstract:* This article presents a new study about the establishment of Regimento das Missões in Estado do Maranhão e Pará (1686-1757), focusing on analysing the negotiations between local and central powers while preparing the new legislation and contributing for a better comprehension about the colonial administration practices and metropolitan policies in that region of the portuguese empire, observing the different agents involved in the purpose of the new legislation (colonial authorities, jesuits and settlers) that would regulate contradictory

interests which face settlers, indians and missionaries, as well as the redefinition of strategies of enhancing the powers developed during the conception and applying of the legislation.

*Key-words:* Society of Jesus; Portuguese Empire; Regimento das Missões

## Introdução

O presente trabalho é a primeira parte de um estudo em andamento que se propõe a observar a participação e/ou influência dos poderes locais na composição da legislação em vigor na América portuguesa durante o setecentos<sup>1</sup>. Para tanto, apresentamos aqui uma nova abordagem ao estudo da formação do Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1686-1757), enfatizando a análise das negociações entre o poder central e o poder local na elaboração da nova legislação e contribuindo, por conseguinte, para uma melhor compreensão das práticas da administração colonial e da política metropolitana naquela região do Império português.

Estudos recentes acerca da Amazônia colonial portuguesa têm se debruçado cada vez mais sobre temas que ainda não haviam sido explorados pela historiografia tradicional<sup>2</sup>, ou mesmo pela historiografia moderna<sup>3</sup>. Entretanto, as mesmas foram responsáveis pelos primeiros passos na abordagem sobre o controle e a exploração da mão-de-obra indígena. Imbuídos do desejo de ampliar o conhecimento sobre a realidade colonial amazônica, novos trabalhos estão sendo propostos no âmbito das pós-graduações nas universidades brasileiras<sup>4</sup> e também em instituições estrangeiras<sup>5</sup>. O recorte temporal abordado nesses novos estudos, entretanto, cobre parte do século XVII ou avança para o período pombalino, os anos de 1757 a 1777. Contudo, um período continua ainda pouco explorado pela historiografia, aquele sob a vigência do chamado “*Regimento das Missões*” (1686-1757), permanece como uma lacuna importante na história da Amazônia colonial portuguesa<sup>6</sup>.

É, portanto, com a preocupação do desenvolvimento de pesquisas no âmbito da história do direito e das instituições e com o incentivo de investigações guiadas por diferentes perspectivas metodológicas em

torno das questões que privilegiam as relações de poder, bem como sua legitimação jurídica, que nos propomos ao estudo do Regimento das Missões, dando ênfase ao contexto da formação da legislação<sup>7</sup>.

### **Antecedentes legais e principais diretrizes do Regimento das Missões**

A legislação indígena colonial sofreu sucessivas alterações ao longo do século XVII. Ora os colonos leigos controlavam o sistema de trabalho, ora este passava ao controle dos colonos missionários. A concepção tradicional de alguns estudos avaliava a legislação indigenista como contraditória e oscilante, quando observada no seu conjunto, pelo fato de ora apresentar a defesa incondicional da liberdade indígena (Alvará de 30 de junho de 1609 e a Lei de 1º de abril de 1680), ora permitir o cativo dos índios (Lei de 10 de setembro de 1611, Lei de 9 de abril de 1655). Essa concepção foi recentemente revista por novos estudos que, ao analisarem a legislação no seu detalhe, observaram que esta não se refere indistintamente a todos os índios na América portuguesa, mas que na realidade os textos legais distinguem ali duas categorias de índios: os índios amigos dos portugueses, que estavam aldeados, e os índios inimigos, que habitavam os sertões<sup>8</sup>.

Observando dessa forma a legislação indigenista da América portuguesa, Beatriz Perrone-Moisés avalia que essa já não aparece como uma linha tortuosa cheia de contradições, “mas sim de duas, com oscilações menos fundamentais”<sup>9</sup>. Uma linha que se aplica aos índios aldeados e aliados e outra que se aplica aos inimigos, e que vai manter seus princípios durante toda a colonização. Entretanto, quando nas “grandes leis de liberdade” se anulam as distinções entre aliados e inimigos, as duas políticas se sobrepõem.

Sabemos que o Pe. Antônio Vieira interveio diretamente na construção de uma legislação que garantisse uma maior proteção aos índios, bem como a sua tutela por parte dos inacianos, responsáveis pela sua evangelização. Em inícios de 1680, foi chamado a participar de uma grande junta formada na Secretaria de Estado para tratar do “remédio espiritual e temporal do Maranhão”<sup>10</sup>. Na ocasião, Vieira fez uso não somente do que lhe “ensinou a larga experiência do Estado do Maranhão

e suas missões”, mas também da estratégia de conquistar aliados para a sua causa, como o poderoso Duque de Cadaval, ao qual aludia em carta enviada em março de 1680, como sendo o Duque o “protetor e defensor da liberdade daqueles pobres convertidos”, e a quem endereçava na ocasião, oportunamente junto com seu voto, um texto seu elaborado anteriormente, no qual tratava do “modo como se há de governar o gentio”<sup>11</sup>.

Por este motivo, Vieira passou a ser considerado o inspirador da nova lei de liberdade dos índios do Estado do Maranhão, decretada em 1º de abril de 1680<sup>12</sup>. A Lei proibia todo tipo de cativo de índios sem qualquer exceção. Todos os índios encontrados em cativo deveriam ser encaminhados para os aldeamentos missionários e tratados como livres. Sem dúvida que essa lei trazia em si uma grande alteração na forma de controle do uso do trabalho dos índios, agora considerados como livres.

Contudo, tal transformação deve ser compreendida observando-se em conjunto as outras Ordens Régias complementares à Lei de Liberdade dos índios que foram enviadas para o Estado do Maranhão, entre elas as que indicavam os jesuítas como preferenciais responsáveis dos índios cristãos já aldeados; que a divisão dos índios das aldeias de serviço se fizesse em três partes; que o governo das aldeias de índios fosse exercido somente pelos párocos e chefes indígenas e não mais por um capitão ou administrador; e que aos jesuítas fossem entregues as aldeias do Rio Amazonas que se encontrassem sem pároco e que eles fossem exclusivos missionários para novas missões a serem feitas nos sertões<sup>13</sup>.

Entretanto, a Lei e as ordens de 1680 não tiveram boa aceitação por parte dos moradores daquele Estado, especialmente por proibirem todas as formas de cativo dos índios, tanto por meio de resgates quanto por guerra justa, o que antes era aceito como uma modalidade lícita de adquirir índios para o trabalho na América portuguesa. Os moradores, através das suas câmaras, enviaram à Corte diversos pedidos para que se liberassem os sertões para os resgates. Encontramos entre as justificativas para se permitir o cativo dos índios as mais diferentes argumentações, que iam desde a necessidade quotidiana dos moradores, que não podiam viver sem escravos da terra (necessários para todo tipo de trabalho), até questões político-econômicas, como a que dava conta de que os franceses estavam invadindo territórios da Coroa portuguesa, fazendo incursões

pela região não só negociando como também resgatando índios para servirem como seus servos, que levavam para a feitoria de Caiena, e que a Fazenda Real ficava prejudicada porque deixava de lucrar com os direitos cobrados na venda de cada escravo que vinha do sertão.

Era crescente a demanda por mão-de-obra indígena por parte dos moradores do Estado do Maranhão para trabalhar nas suas lavouras, ou para enviar para as colheitas das especiarias dos sertões, entre outros serviços. Além disso, o não cumprimento do compromisso, por parte dos contratadores da Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará, do envio de escravos africanos que satisfizesse em preço e em quantidade as necessidades locais, fez aumentar o descontentamento e a pressão contra a Lei de 1680.

A “Revolta de Beckman” no Maranhão, em 1684, agravou a situação política do Estado. O levante dos moradores contou com o apoio dos religiosos franciscanos, carmelitas e seculares diocesanos, que inflamavam os ânimos dos colonos contra os jesuítas, que foram expulsos da capitania do Maranhão no decurso da revolta. Entre os motivos da revolta estava a atuação da Companhia de Comércio do Maranhão, criada dois anos antes, em 1682, à qual foi dado o monopólio do comércio, isenção de impostos e privilégios especiais. Os colonos espoliados pelo *estanco* e pressionados pelo governo revoltaram-se e, num violento levante na cidade de São Luís, em fevereiro de 1684, proclamaram o fim do monopólio, depuseram o governador e expulsaram os jesuítas<sup>14</sup>.

Todavia, passados três anos, e restabelecida a paz no Estado e com a volta dos missionários da Companhia, foi introduzido um novo sistema através da Lei de 21 de Dezembro 1686, conhecida como “*Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará*”. Cujos principais itens são os seguintes:

- a) a administração dos índios aldeados passava com exclusividade para o controle dos religiosos, tanto no que diz respeito ao governo espiritual quanto ao temporal e político dos aldeamentos (§ 1);
- b) criou-se o ofício de Procurador dos Índios nas duas capitanias do Pará e Maranhão, o qual deveria ser exercido por um morador, eleito pelo governador, depois da indicação de dois nomes pelo Superior das missões da Companhia (§ 2 e § 3);

- c) ficava proibida a moradia de homens brancos e mestiços nos aldeamentos. Somente aos missionários era permitido acompanhar os índios (§ 4);
- d) os missionários tinham a incumbência de descerem novas aldeias para aumentar a população dos aldeamentos, cujos índios eram necessários para a defesa do Estado e utilização nos serviços dos moradores (§8);
- e) a repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa (§ 15);
- f) não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia e, para compensá-los, estavam destinadas a servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Maranhão e outra no Pará (§16);
- g) ficava estipulado que os religiosos teriam direito a 25 índios para cada missão que tivessem no sertão, por serem necessários para as atividades da missão (§18);
- h) o tempo de serviço dos índios fora dos aldeamentos de repartição estava estipulado inicialmente em 4 meses para o Maranhão e 6 meses para o Pará, mas fora depois ajustado em um ano para as duas capitanias (§14)<sup>15</sup>;
- i) só poderiam entrar na repartição do serviço os índios de 13 a 50 anos, e não entrariam nem as mulheres e nem as crianças, com exceção de algumas índias farinheiras e amas-de-leite necessárias aos moradores (§21);
- j) os índios eram considerados livres e, portanto, teriam seus serviços pagos por salários a serem estipulados conforme a especificidade local (§ 11).

### **Os “personagens” e o “palco” da construção do Regimento**

Para que possamos compreender a constituição do *Regimento das Missões*, se faz necessário observar os diferentes agentes envolvidos na proposta da nova legislação (conselheiros régios, autoridades coloniais e jesuítas) e os contraditórios interesses locais, em que se entrecruzavam colonos, índios e missionários, bem como a redefinição de estratégias

de ampliação de poderes locais desenvolvidas ao longo da concepção e aplicação da legislação.

O primeiro personagem que iremos destacar é o padre jesuíta João Felipe Bettendorff, natural do Luxemburgo. Ele embarcou para o Maranhão em 1660 e foi missionário nas aldeias do rio Amazonas, reitor dos Colégios do Maranhão e do Pará e Superior das Missões por dois mandatos (1668-1674 e 1690-1693). Esteve na corte tratando dos assuntos das missões do Maranhão de 1684 a 1688, quando regressou ao Estado do Maranhão, onde permaneceu até sua morte em 1698. Serafim Leite a ele se refere como sendo muito culto, pintor, poliglota e de "trato fidalgo"<sup>16</sup>. Em 1684, quando os jesuítas foram uma vez mais expulsos do Maranhão, o Pe. João Filipe de Bettendorff embarcou para o reino, em finais do mesmo ano, para dar conta do ocorrido ao Rei e pedir o retorno dos jesuítas.

Anos mais tarde, ao escrever sua crônica, o Pe. Bettendorff narrou muitos episódios de cunho biográfico, como o seu encontro com Roque Monteiro Paim, secretário do Rei, depois que propôs ao Rei o nome deste ministro, para que tratasse pessoalmente dos graves assuntos que o trouxeram ao reino. Comparecia Bettendorff à casa de Roque Monteiro Paim todas as semanas para instá-lo com suas propostas para recondução dos padres jesuítas ao Estado do Maranhão e para o governo dos índios<sup>17</sup>.

Por outro lado, não paravam de chegar à Corte pedidos dos moradores para que se tornasse a abrir os sertões para o cativoiro dos índios, sob várias alegações, o que exercia enorme pressão sobre os organismos consultivos régios. Portanto, para tratar das questões particulares daquele Estado, que requeriam soluções específicas, por ordem de D. Pedro II foi formada em 1684 uma Junta especial para tratar exclusivamente dos assuntos do Maranhão<sup>18</sup>. E para ela foram encaminhadas diversas demandas, tanto dos colonos quanto dos missionários, sendo o "palco" privilegiado das discussões que, em 1686, deram origem ao *Regimento das Missões*.

A autoridade desta Junta pode ser inferida da sua composição, onde identificamos importantes conselheiros régios como seus membros, a saber: Conde de Vale de Reis (Presidente do Conselho Ultramarino), Francisco Malheiro (Conselheiro Ultramarino e secretário da Junta dos Três

Estados), Roque Monteiro Paim (Secretário do Rei), Dr. João Vanvessem (Conselheiro do Rei e Deputado da Junta das Missões), Dr. Manoel Lopes de Oliveira (Procurador da Coroa), Dr. Bento Teixeira Saldanha (Conselheiro Ultramarino) e Ignácio Coelho da Silva (Ex-Governador Geral do Estado do Maranhão e membro do Conselho Ultramarino), e o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio (Conselheiro Ultramarino, Procurador da Fazenda e Deputado da Junta das Missões)<sup>19</sup>.

Distinguímos nesta formação da Junta dos Negócios do Maranhão a presença de dois letrados, com carreira magistrática e com vasta experiência no ultramar, nomeadamente no Brasil e em Angola. O primeiro deles foi o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio, formado em Cânones pela Universidade de Coimbra e que exerceu vários cargos no Ultramar antes de tornar-se, em 1685, membro do Conselho Ultramarino<sup>20</sup>. Gozava de considerável prestígio na Corte e, como conselheiro do Rei, participava em várias juntas informais, sendo o seu conselho solicitado mesmo em matérias que extrapolassem suas atribuições funcionais. Particularmente, no que diz respeito à Junta dos Negócios, temos conhecimento da sua participação ativa por muitos anos, entre 1684 a 1692. Com referência à sua carreira na magistratura, Sebastião Cardoso de Sampaio desempenhou ainda as seguintes funções: Chanceler da Relação do Porto (1688), Governador da Relação do Porto (1691) e, por fim, Desembargador do Paço (1695)<sup>21</sup>.

O segundo conselheiro que destacamos foi o Dr. João Vanvessem. Filho de comerciantes flamengos estabelecidos na Corte e bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra, entrou para o serviço real em 1645<sup>22</sup>. No desempenho de suas atividades, depois de servir como Juiz de Fora em Sintra e Leiria, partiu para o Brasil, tomando posse, em 1657, na Relação da Bahia. Exerceu então a função de Desembargador dos Agravos, permanecendo naquelas conquistas por mais de dez anos e tendo, por força do cargo que ocupava, passado por outras capitânicas brasileiras, tomando maior contato com a realidade colonial<sup>23</sup>. De volta ao reino, ocupou o cargo de desembargador dos feitos e causas cíveis da Casa de Suplicação, sendo mais tarde escolhido conselheiro do Rei D. Pedro II. Desempenhava essa função em 1686, quando o identificamos entre os membros da Junta dos Negócios do Maranhão. Exerceu ainda

a função de Procurador da Fazenda (1689) e Conselheiro da Fazenda (1691)<sup>24</sup>.

Outro membro influente que constituiu a Junta dos negócios do Maranhão e participou ativamente das discussões sobre a constituição do *Regimento das Missões* foi Ignácio Coelho da Silva, nascido no Recife. Tendo-se destacado no campo das armas, foi conselheiro de Estado no governo de D. Afonso VI, eleito cavaleiro da Ordem de Cristo (1670), Capitão mor da Paraíba (1671-1673) e Governador do Estado do Maranhão (1678-1682)<sup>25</sup>, o que introduzia na formação da junta um representante que tinha larga experiência sobre as questões do Brasil e, especificamente, do Maranhão.

Por fim, para completar o nosso quadro de personalidades, não poderíamos deixar de mencionar o Governador do Estado do Maranhão Gomes Freire de Andrade (1685-1687), enviado por D. Pedro II com a incumbência de resolver os problemas decorridos da revolta de 1684. Muito provavelmente a sua experiência militar influenciou a escolha do Rei pelo seu nome, uma vez que servira na guerra da Restauração (1640-1668)<sup>26</sup>. Contudo, foi o “seu honesto e virtuoso procedimento” que deixou boa impressão, não só entre os camaristas de Belém, que trouxeram de Lisboa um retrato de Gomes Freire, que foi posto na Câmara a fim de perpetuar sua memória, como também entre os jesuítas, que lhe agraciaram com uma carta de irmandade, quando regressou a Lisboa, como reconhecimento pelo que fizera pela Companhia de Jesus e pelo bem das missões. O Padre Bettendorff relata que, quando estava em Lisboa tratando das questões das missões e do retorno dos jesuítas ao Maranhão, teve conhecimento da indicação de Gomes Freire para o governo do Maranhão de forma que passou a visitá-lo com freqüência, e tal como fizera com Roque Monteiro Paim, começou a informá-lo sobre “*os costumes e manhas da terra*” e dando-lhe por escrito também informações sobre como lidar com os moradores de São Luis e, acima de tudo, “*apontando-lhe os amigos da Companhia dos quais se podia fiar, e com os quais convinha que tratasse quando estivesse já ancorado em Araçagy antes de ir tomar o porto da cidade*”<sup>27</sup>.

É importante ainda destacar que Gomes Freire saiu de Lisboa com um regimento específico para nortear suas ações no Maranhão. De forma geral, indicava o documento que ele deveria restituir os Padres

da Companhia aos seus conventos e missões e que, ouvindo as câmaras do Pará e Maranhão, restabelecesse o contrato do *estanco*, se esse fosse o desejo das Câmaras<sup>28</sup>, o que assim fez, restituindo a ordem e a paz naquela capitania.

A participação de Gomes Freire em todo o processo de negociação e construção do *Regimento das Missões* é de tal importância, como iremos tratar adiante, que lhe valeu uma indicação no preâmbulo do *Regimento das Missões*. Dizia o texto legal que era o Rei informado por Gomes Freire “*de tudo que pertencia a esta matéria com tanto zelo & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informações por Ministros de toda a suposição, inteyreza, & letras*”<sup>29</sup>. Dessa forma, apontava o monarca a sua satisfação com o procedimento de governador.

Gomes Freire também conquistou as boas graças dos demais ministros da Junta dos Negócios, onde foi chamado diversas vezes. Em novembro de 1687, logo após o seu retorno compareceu à Junta para dar seu testemunho “vocal e por escrito” sobre os assuntos do Maranhão. E sobre ele informavam ao Rei os conselheiros da Junta: “*é o dito Gomes Freire singularmente digno da real atenção de Vossa Majestade*”; e solicitavam ainda, que o Rei passasse ordem para que todas as vezes que fosse necessário tratar sobre as questões do Estado do Maranhão, fosse Gomes Freire avisado e “deixando toda a ocupação” viesse à Corte<sup>30</sup>.

A participação destes conselheiros, experientes nas análises dos argumentos propostos pelos diferentes agentes envolvidos na confecção do *Regimento das Missões*, é compreendida por nós como um aspecto relevante a ser considerado. Buscando, com essa abordagem preliminar, não apenas observar as idéias debatidas em torno das consultas<sup>31</sup> dirigidas aos organismos da administração régia, mas também apontar algumas conexões possíveis entre os agentes, desmistificando a concepção da historiografia tradicional, que aponta a elaboração do Regimento como uma vitória política da Companhia de Jesus e do seu poderio na região, negligenciando com isso a capacidade de negociação e de uma solução para os conflitos por parte dos poderes locais.

## **A influência dos poderes locais nas negociações da Legislação**

Das discussões havidas em Lisboa, inicialmente no Conselho Ultramarino e, depois, mais especificamente na Junta dos Negócios do Maranhão, acerca das dificuldades causadas pelas reformas impostas pela legislação de 1680, destacamos como fontes principais para análise deste trabalho: as petições e requerimentos da câmara de Belém (1685); o *Papel Político sobre o Estado do Maranhão* de Manoel Guedes Aranha (1685)<sup>32</sup>; e quatro consultas específicas ocorridas na Junta dos Negócios do Maranhão (1686)<sup>33</sup>. Nelas podemos observar as propostas que originaram o *Regimento das Missões* e outras leis complementares.

Contudo, devido ao reduzido espaço circunscrito para exposição de todos os tópicos debatidos nas consultas e em seus desdobramentos, que levaram à formação dos 24 parágrafos do citado regimento, escolhemos dois tópicos mais centrais para ilustrar nosso argumento inicial. A saber, a repartição dos índios e a sua administração temporal.

### **A questão da repartição dos índios**

A Capitania do Grão-Pará, ainda que inserida no Estado do Maranhão<sup>34</sup>, dele se diferenciou economicamente, apoiando-se numa economia caracterizada por atividades extrativas e fortemente dependente da mão-de-obra indígena. Como o acesso à mão-de-obra indígena era vital e abrangia toda a sociedade colonial na Amazônia, o poder metropolitano, para dar conta desta demanda, procurou criar mecanismos diferenciados para garantir o fornecimento e a reprodução da força de trabalho indígena, peças importantes no processo de colonização. É nesse espírito que devemos compreender as transformações diligenciadas pelo poder metropolitano na legislação de 1680, buscando promover os descimentos<sup>35</sup> e aumento dos aldeamentos indígenas, estimulando a criação de novas aldeias em regiões distantes, e acima de tudo regulando a repartição dos índios para o serviço dos moradores<sup>36</sup>.

Neste período podemos distinguir essencialmente dois tipos de aldeias de índios de acordo com sua finalidade: as “aldeias de repartição”, que eram as aldeias de índios livres para o serviço comum dos moradores, e as “aldeias de administração”, que podiam ser aldeias particulares e

livres para o serviço de quem as desce, neste caso, tanto de moradores, que trataremos adiante, como de missionários<sup>37</sup>.

Como citamos no princípio deste texto, dentre as reformas indicadas pela legislação de 1680, uma delas apontava para o estabelecimento de uma divisão em três partes iguais dos índios das aldeias de serviço<sup>38</sup>. De acordo com a lei, a divisão dos índios se daria da seguinte forma: uma parte deveria ficar nas aldeias para tratar da produção de subsistência e cuidar do aldeamento; outra seria destinada a servir aos moradores; a terceira seria para acompanhar os missionários nas missões com a tarefa de repovoar as ditas aldeias, revezando os índios aldeados entre os três grupos, havendo ainda o agravante de que, sendo então a terceira parte importante na sua função de aumentar o efetivo das aldeias, poderiam ainda os padres escolher os índios que julgassem mais aptos para os auxiliarem.

Os oficiais da Câmara do Pará, em particular no ano de 1685, enviaram vários documentos ao reino nos quais se queixavam da falta de índios para satisfazer as necessidades dos moradores nos serviços das lavouras e no comércio. Neles, solicitavam ainda a exclusão dos padres da Companhia de Jesus da utilização da terceira parte dos índios livres e a definição do serviço espiritual a ser praticado pelos religiosos<sup>39</sup>. Em janeiro de 1685, enviaram uma representação ao Rei onde apontavam os inconvenientes da divisão dos índios em três partes, visto que os jesuítas se apossavam totalmente “de todas as partes”, não restando aos moradores índios para o seu serviço<sup>40</sup>.

Relatavam ainda os oficiais da câmara que dois moradores que haviam retirado quatro índios do aldeamento foram excomungados pelo bispo D. Gregório dos Anjos, insuflado pelos jesuítas, ficando deste modo os moradores seriamente preocupados. O Governador Francisco de Sá, em carta ao Provedor da Fazenda em fevereiro de 1685, fez menção a esse episódio comentando que havia feito representação ao Juízo da Coroa “*em favor destes povos; e contra a exorbitância, e a escandalosa ambição; com que os Padres da Companhia pediram excomunhões contra dois pobres moradores, querendo ser absolutos senhores de todos os índios, para seu serviço*”<sup>41</sup>.

Em outubro do mesmo ano, dirigiram-se os oficiais da câmara de Belém à cidade de São Luís, onde se encontrava o governador Gomes

Freire de Andrade, a quem apresentaram uma petição. Depois desse encontro com o governador, os camaristas de Belém encaminharam um requerimento ao Rei, onde novamente criticavam a ação dos jesuítas, destacando o mau uso que estes faziam da terça parte dos índios livres que lhes era destinada pela provisão de 1680. Segundo os deputados, os jesuítas estavam “gozando mal, e indevidamente” dos índios, descumprindo as cláusulas da provisão, não tratando dos índios para o fim que lhes foram concedidos, uma vez que faziam uso não para suas entradas no sertão, mas para servirem deles em benefício de suas propriedades<sup>42</sup>.

E, para fazer frente às propostas que os jesuítas interpunham diretamente na corte, os moradores do Maranhão elegeram, através de suas câmaras, o ex-capitão mor do Pará Manoel Guedes Aranha, como procurador daqueles povos para ir a Lisboa e defender pessoalmente as demandas dos moradores<sup>43</sup>. Desta forma, Manoel Guedes apresenta ao rei D. Pedro II, no ano de 1685, um longo documento intitulado “Papel Político sobre o Estado do Maranhão”, dando conta das notícias e dos costumes do Maranhão e requerendo as soluções para os problemas que seus vassallos entendiam estar inviabilizando o desenvolvimento econômico e político daquele Estado.

Identificamos no manuscrito de Manoel Guedes Aranha informações que apontavam para a dificuldade de aplicação da lei de 1680 no que tange à divisão das aldeias de repartição em três partes de índios. Guedes Aranha criticava o reduzido número de índios existentes nas missões e a dificuldade que se colocava à restituição dos índios às aldeias a fim de que se procedesse ao revezamento dos índios entre as outras duas partes.

Face às pressões exercidas tanto pelos jesuítas quanto pelas câmaras, a Junta dos Negócios do Maranhão se reuniu várias vezes para tratar das questões apresentadas. Em 13 de outubro de 1686, analisando-se as queixas da câmara de Belém sobre o procedimento dos jesuítas na administração e repartição das aldeias livres, foi chamado o Pe. João Filipe Bettendorff, que perante a junta prestou informações aos ministros. Declarando, no tocante à queixa dos moradores na repartição dos índios das aldeias, que, devido à “ambição, e necessidade dos tais moradores por falta de escravos”<sup>44</sup>, estes nunca estavam satisfeitos com

os índios repartidos. Desta reunião resultou uma avaliação favorável aos moradores, considerando que os religiosos não estariam cumprindo a sua obrigação para com a terça parte dos índios da forma como indicava a lei vigente.

Na primeira consulta da Junta dos Negócios do Maranhão de 02 de dezembro do mesmo ano, deparamo-nos com as considerações do governador Gomes Freire acerca da divisão em três partes das aldeias de repartição. Afirmava o governador que na prática e no que se refere à demanda dos moradores, esta divisão não estava funcionando satisfatoriamente, não suprimindo os moradores com a mão-de-obra indígena necessária para os seus trabalhos. Segundo ele “*no Maranhão haverá 90 Índios, excetuados de privilegio, e capazes de trabalho, 30 são para assistirem em suas casas, 30 para os Missionários, e da outra parte leva 10 o dizimeiro, e 10 o obrigado, e ficam outros 10 para servirem a 600 moradores*”<sup>45</sup>. Da mesma forma acontecia no Pará, não se encontrando mais do que 50 índios para se dividir em três partes. Salientava ainda Gomes Freire, que os moradores também protestavam por lhes parecer injusto que aos padres fosse permitido ter a mesma quantidade de índios “para lhes remar as canoas”, enquanto os moradores deles necessitavam tanto para suas lavouras, quanto para suas fábricas e viagens ao sertão para extração das especiarias.

Mais tarde, numa segunda consulta realizada no mesmo dia, foram considerados os elementos apontados por Gomes Freire, que afirmava que “*muito conveniente será tirar aos padres a terceira parte que se sirva na repartição dos índios, por ser a pedra dos escândalos destes moradores*”<sup>46</sup>. Acompanhando a sua indicação a Junta dos Negócios aconselhou ao Rei que se retirasse dos padres a terceira parte da repartição dos índios.

Determinava a ordem régia de 10 de abril de 1680, que os índios da repartição só deveriam servir por um tempo de dois meses aos moradores, ao fim do qual deveriam ser restituídos às aldeias. Esse tempo era contestado pelos moradores como sendo muito escasso para se empreender uma viagem ao sertão na coleta das drogas e voltar, e até mesmo para se trabalhar na lavoura, o que exigiria no mínimo quatro meses<sup>47</sup>. Na defesa dos moradores argumentavam tanto Gomes Freire quanto Guedes Aranha, vencendo então a proposta de serem repartidos

os índios no Pará pelo tempo de seis meses e no Maranhão que não passasse de quatro meses. Interpondo o seu voto e parecer na sessão da Junta dos Negócios, Ignácio Coelho indicava que o tempo nas duas capitanias deveria ser igual, ou seja, de seis meses<sup>48</sup>.

As câmaras, no que diz respeito à repartição dos índios, apontavam como argumento as ilegalidades e o mau uso dos índios de repartição por parte dos jesuítas, partindo da estratégia de acusar aqueles que administravam a mão-de-obra indígena. Ao passo que Gomes Freire e Manuel Guedes Aranha argumentam diretamente sobre o funcionamento da lei, indicando os equívocos de sua aplicação.

Daí resultará, na prática, a confecção do *Regimento das Missões*, em cujo parágrafo 15º ficou expressa que a repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa. Não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia e, para compensá-los, estavam destinadas a servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Maranhão e outra no Pará (§16)<sup>49</sup>. Neste aspecto, as reclamações das câmaras pelo descumprimento das obrigações dos padres jesuítas e as informações prestadas por Gomes Freire pesaram na decisão da consulta da Junta dos Negócios, que se inclinou para uma proposta favorável ao pleito dos queixosos moradores.

### **A questão da administração temporal dos índios**

Muito embora a historiografia tenha sempre se valido de uma interpretação da realidade colonial brasileira que destacava uma posição incompatível entre jesuítas e colonos, indicando os primeiros no papel de defensores incondicionais da liberdade indígena, enquanto aos outros era atribuída uma posição antagônica, e até mesmo hostil, como partidários da escravidão. Entretanto, a existência de uma oposição entre jesuítas e colonos não pode se reduzir mais a uma visão maniqueísta da realidade. Repensando essas oposições, Carlos Zeron e Rafael Ruiz, propõem que de fato o que os jesuítas defendiam era a sua capacidade de validar a legitimidade dos casos de cativo, e não a liberdade dos índios. Uma vez que os jesuítas sempre fizeram uso da mão de obra escrava em suas propriedades. Assim como ao disputar com os colonos o controle temporal

das aldeias de índios livres, o que estava em jogo era a sua qualificação perante a coroa enquanto agentes coloniais, uma vez que as aldeias formavam a base do poder político e econômico colonial.

Ressalta ainda os autores que os jesuítas “reivindicavam para si o exercício do ‘poder indireto’ (*potestas indirecta*), na gestão da sociedade colonial, incidindo, particularmente, na definição e na execução da política indigenista portuguesa”<sup>50</sup>. A partir desta perspectiva, podemos observar melhor a natureza da discussão gerada em torno da disputa da administração temporal das aldeias dos índios ocorridas na Amazônia colonial, e a elaboração da legislação subsequente.

Em meio às reformas introduzidas pela legislação de 1680, podemos destacar o controle exclusivo dos jesuítas nas missões existentes no sertão, em detrimento das demais ordens religiosas da região, deixando sob os cuidados dos padres da Companhia todas as aldeias de índios já cristãos, exceto algumas poucas que já fossem de outros religiosos. Colocando assim os jesuítas em uma posição vantajosa perante os demais moradores, que se viam dependentes dos missionários para aumentarem os índios disponíveis nas aldeias de repartição.

Ocorre que nesse período, os aldeamentos próximos das cidades apresentavam-se bastante reduzidos de índios, seja porque os missionários não faziam novas aldeias ou pelo desinteresse dos moradores em fazerem os descimentos dos índios por conta própria, visto que eles ficavam depois dependentes da distribuição dos índios, que lhes era dificultada e desta forma não compensava os riscos que corriam no seu descimento. Resultando, portanto, prejuízos que essa situação acarretava para o comércio e para o desenvolvimento econômico da região.

Queixavam-se os moradores do descumprimento da condição estabelecida pela lei de 1680, dizendo que os padres não cumpriam as ordens de povoar as aldeias de repartição. Por todos estes motivos foi concedida aos moradores, em Provisão Régia de 2 de setembro de 1684, a administração particular de aldeamentos livres de índios<sup>51</sup> desde que observados alguns requisitos como: terem os moradores cabedal para custear as despesas com o descimento e sustento dos índios aldeados; situar as aldeias dos índios afastadas das fazendas e lavouras dos moradores; pagar salários pelo seu trabalho como aos demais índios livres; não fazerem o descimento sozinhos, mas sim com a assistência

de um religioso da Companhia de Jesus ou de Santo Antônio; os índios descidos estariam sujeitos no espiritual aos mesmos missionários que lhes haviam trazido e livres no seu temporal<sup>52</sup>.

Essa condição não agradou nem aos religiosos nem aos moradores. Chegando ao ponto do Pe. João Filipe Bettendorff, declarar em reunião da Junta dos Negócios do Maranhão, que os jesuítas se recusavam a auxiliar nos aldeamentos sob a administração dos moradores, alegando não terem neles a mesma jurisdição que lhes foi concedida nas outras de serviço comum. Contudo, tal postura foi censurada na Junta, que assim se pronunciou:

os Padres não tem justa razão para recusarem assistir nas aldeias de administração, nem de concorrer para elas, porque em uma e outras, tanto as que são livres, e destinadas para o serviço comum, como as que são particulares e livres para o serviço dos que a descerem, se dão os mesmos requisitos da liberdade que é igual em todas, e do pasto espiritual, que é da sua obrigação<sup>53</sup>.

Mais tarde o Pe. Bettendorff declarou mais amiúde os inconvenientes que tiveram os jesuítas por não aceitar essa tarefa, apontando que os moradores do Pará e Maranhão tinham ojeriza contra os padres jesuítas e escusando os padres de descer e auxiliar no governo dos aldeamentos particulares haveriam de evitar maiores problemas com os moradores, caso viessem a apontar qualquer irregularidade<sup>54</sup>.

Para agravar ainda mais esta questão, após a revolta de 1684 e conseqüente expulsão dos seus missionários, a Companhia de Jesus viria a se defrontar com duas vertentes de pensamento a respeito das missões naquele Estado: uma que procurava a manutenção das missões no Maranhão, defendida pelo Pe. Felipe Bettendorff, e outra que sustentava a idéia de abandonar as missões como medida mais adequada, proposta pelo Pe. Jódoco Peres<sup>55</sup>. Como sabemos, o Pe. Bettendorff encontrava-se em Lisboa como “procurador dos negócios da missão” e como tal, preparou vários documentos que foram encaminhados ao Rei e mais tarde aos seus conselheiros, com o intuito de conseguir não somente o retorno dos jesuítas ao Maranhão, mas, sobretudo, garantir a administração das missões pela Companhia de Jesus naquela região.

Para amparar sua posição em defesa das missões, elaborou um documento onde apresentava alguns temas considerados estratégicos, com diversas questões que expressava no seu entender, as idéias essenciais para a sustentação das missões. Em primeiro lugar, chamava atenção que deveriam os padres jesuítas ser restituídos na administração das aldeias dos índios, tanto no espiritual quanto no temporal, seguido de outros pontos como: a proibição da entrada de homens brancos sem licença nas aldeias; o impedimento de se usar crianças ou velhos para o serviço dos moradores, bem como mulheres casadas; que os índios descidos recentemente ficassem dois anos sem entrar no rol dos repartidos entre os moradores para poder se aclimatarem; o aumento da cômputo para o sustento dos missionários; que fossem concedidos 35 casais de índios para cada residência para auxiliarem nas missões; que houvesse procuradores dos índios que lhes defendessem a liberdade, entre outros<sup>56</sup>. Tais questões, segundo Bettendorff, depois de terem sido apreciadas pelo padre Manuel Fernandes, jesuíta e confessor do Rei, e por outros inacianos na Casa Professa de São Roque, foi então encaminhadas ao Rei, que havia “aceitado com muita benevolência”, passando-o ao seu secretário Roque Monteiro Paim para que fosse apreciado em consulta, que supomos aqui seja da Junta dos Negócios<sup>57</sup>.

Se aproxima os itens desse memorial de declarada autoria do Pe. Bettendorff e transcrito em sua *Crônica*, de um outro documento cujo original se encontraria na Biblioteca de Évora, intitulado “*Memorial das 12 propostas que os Pés. Missionários do Estado do Maranhão respresentam a S. Mag.de para ser servido mandar ver e deferir-lhes, quando pareça que eles voltem às missões do dito Estado, de que ao presente foram expulsos da cidade de São Luiz d Maranhão*”<sup>58</sup>. Utilizaremos este último para analisar a posição defendida pelos jesuítas a respeito da administração temporal dos índios.

Depois de assinalar na primeira proposta, que o Rei deveria repor os padres da Companhia na administração das missões, com os mais “*eficazes meios de sua poderosa mão e zelo católicos*”, a fim de lhes garantir a sua segurança e defesa. Passava o *Memorial* a considerar como segunda proposta que:

A administração espiritual dos Índios é tão dependente da temporal, que sem esta se não pode conservar aquela. E se os missionários não tiverem ambas, é impossível a conservação dos Gentios e certa a ruína dos cristãos.

De forma que propunha ao Rei:

que em nenhuma das cristandades daqueles Indios de que se tem e houverem de ter cuidado, haja separação das duas administrações, temporal e espiritual na forma, que se tem dito<sup>59</sup>.

Contudo, os moradores tinham uma posição diversa a esse respeito. Manifestada pela câmara de Belém, em petição de 17 de janeiro de 1685, na qual sugeria que os missionários deveriam se ocupar tão somente com o poder espiritual, que deveria ser a função primeira das missões, e não com o temporal. Para tanto, requeriam que os padres da Companhia fossem excluídos de *“de toda ou qualquer temporalidade dos índios forros, tanto os da Repartição como todos os mais, que estão avassalados”*<sup>60</sup>, pois deveriam os padres se ocupar apenas com o exercício espiritual, e não com outras atividades, como a coleta de drogas-do-sertão.

Em outubro desse mesmo ano, reforçam o seu pedido por meio de um novo requerimento, desta vez apresentado ao governador Gomes Freire, onde afirmam *“que em nenhum caso é conveniente terem os ditos Padres da Companhia a jurisdição, e governo temporal das Aldeias do gentio livre”*<sup>61</sup>. Argumentando que os jesuítas se excediam, utilizando os índios em seu benefício, desviando-os do serviço dos moradores e se escusando de dar os índios sob o pretexto de os terem por “seus pescadores, a outro por caçadores, a outros por seus remeiros”.

Embora, Bettendorff sustentasse que *“sem administração temporal dos Índios, a missão não tem razão de ser nem pode subsistir”*, todavia, ainda eram incertas as suas aspirações, face talvez as pressões exercidas pelos moradores em suas queixas dirigidas contra os inacianos, o fato é que assim concluía essa assertiva, enfatizando que *“portanto, ou se alcance essa administração ou se abandone”*<sup>62</sup>.

Por volta de outubro de 1686, reuniu-se a Junta dos Negócios para apreciar as queixas da câmara de Belém contra os jesuítas. Resultou

da reunião, o primeiro parecer sobre o assunto, que foi encaminhado ao Rei. Contudo, este decidiu que deviam ser avisados os padres da Companhia para também serem ouvidos na Junta, antes de emitir sua decisão. Ressaltando no aviso real, que os jesuítas poderiam apresentar os papéis que quisessem para esclarecer as dúvidas que por ventura houvesse a respeito dos assuntos tratados. Compareceu então, perante os ministros da Junta, o padre Bettendorff, em sessão realizada no dia 13 outubro de 1686, onde defendeu os pontos de vista dos jesuítas e rebateu as queixas dos moradores, apresentando depois alguns documentos que demonstravam os altos custos de manutenção das missões e o pouco amparo dado pela Fazenda Real<sup>63</sup>.

Nesse ínterim, chegou uma informação do governador Gomes Freire, a quem o Rei havia ordenado que emitisse suas considerações sobre uns papéis que os Padres da Companhia haviam apresentado ao Rei depois de expulsos do Maranhão. Remetendo Gomes Freire as suas observações pela Secretaria de Estado, através do secretário Roque Monteiro Paim, que como citamos anteriormente, e não por acaso, era deputado na Junta dos Negócios do Maranhão. Foi apreciada a informação na referida Junta em reunião do dia 02 de dezembro de 1686, que sobre ela comenta:

A vista desta informação ficar cessando as duvidas que se tinha altercado entre o parecer da Junta e a satisfação dos Padres, porque ela é tão clara, tão prudente, exata e verdadeira que qualquer luz se mostra fundada na razão, na verdade, e no amor do serviço de Deus e de V.Mag. e bem de seus vassallos se transcreve nesta consulta nas partes mais essenciais da matéria que trata<sup>64</sup>.

De fato, esta informação era tão valiosa em suas considerações, que acabou se desdobrando em material de reflexão, citada em três consultas diferentes neste mesmo dia 02 de dezembro de 1686; das quais, duas consultas fazem ligação direta com a construção do texto legal do *Regimento das Missões* e a outra, vai tratar especificamente dos resgates, como adiante iremos apreciar.

Assim sendo, na primeira sessão da Junta dos Negócios do Maranhão de 2 de Dezembro de 1686, foram avaliadas as diversas propostas sobre o meio de se conservarem e aumentarem as aldeias, e

a forma como deveriam ser as aldeias administradas<sup>65</sup>. Foi considerado os informes de Gomes Freire acerca dos documentos oferecidos pelos padres da Companhia, implicando em 14 pontos de discussão. Por fim, resultariam desta reunião as principais diretrizes do *Regimento das Missões*, algumas já analisadas neste trabalho, bem como outros aspectos que normatizariam a administração dos índios.

Em uma passagem da segunda consulta, se depreende que a informação de Gomes Freire tratava dos pontos apresentados no papel das 12 propostas, citado anteriormente, e que vai melhor explicitado em outra parte deste trabalho. Aqui, queremos apenas ressaltar os argumentos apontados por Gomes Freire acerca do tópico da administração temporal dos índios e a sua concretização no Regimento das Missões.

Gomes Freire advertia que

Não pode haver dúvida em que aos missionários que tiveram o cuidado espiritual das aldeias, se deve encarregar também o governo político delas, assim pelas razões que os Padres repetem nas suas propostas como porque já o tempo tem mostrado que não podia haver mais errada disposição que a de haver capitão ou cabos nas ditas aldeias.

Ao que a Junta dos Negócios concordava com o que considerou sobre este ponto a informação de Gomes Freire destacando ainda

com declaração que nestes governo observam as leis e ordens de V.Mag. , tanto os servir o que as ditas leis e ordens dispõem, como de os ter pronto para acudir a defesa do Estado que for guerra dos sertões (...) e que isso mesmo deve Vossa Majestade, mandar com os missionários que tiverem igual administração das ditas aldeias como o são os padres de Santo Antonio.

Como vimos, o Senado da Câmara defendia que não fosse dado o poder temporal aos missionários sobre os índios livres, alegando que assim os jesuítas deixavam de lado a evangelização dos índios. Enquanto os jesuítas, pelo que demonstra a documentação analisada, defendiam uma idéia central, diferente dos oficiais das câmaras, qual seja o poder espiritual só poderia ser praticado se também tivessem o poder temporal dos índios aldeados.

No que diz respeito a este aspecto o Regimento das Missões, definiu no seu parágrafo primeiro que: “*Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual que antes tinham, mas o político & temporal das aldeias de sua administração*”<sup>66</sup>. Alguns autores compreenderam aqui que os jesuítas haviam saído vitoriosos no seu litígio com os moradores. Todavia, ressalte-se que não era uma administração exclusiva, visto que também era extensiva aos padres franciscanos da Província de Santo Antonio, que também possuíam aldeamentos na região.

A materialização do *Regimento das Missões* conjugava diversos interesses interligados. Se por um lado, estabelecia o retorno dos Padres da Companhia ao Estado do Maranhão em condições mais favoráveis do que as que tinham anteriormente, fruto das negociações tratadas por eles na corte. Por outro, selava o compromisso com seus vassalos leigos no aumento e conservação do Estado, na forma da repartição e utilização dos índios aldeados. O que por sua vez, assegurava o interesse que a Coroa portuguesa tinha na manutenção e defesa dos seus domínios naquela região.

Por este motivo, o Regimento declarava ainda no seu primeiro parágrafo, que embora fossem os índios administrados temporal e espiritualmente pelos missionários, estes deveriam observar neste governo as leis e ordens régias. E acima de tudo, deveriam estar prontos para a defesa do Estado e para guerra se fosse necessário. E mais adiante no seu § 8º estabelecia que os missionários tivessem o cuidado em aumentar as missões e procurar por todos os meios não só a conservação mas o aumento das aldeias de repartição “*por ser conveniente que haja nas ditas aldeas de Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado & deffensas das Cidades, como para o trato & serviço dos moradores & entradas dos Certoens*”<sup>67</sup>.

## **Considerações finais**

Embora a constituição e implementação do Regimento das Missões tenham ocorrido durante a vigência da Lei de liberdade de 1680, não se pode deixar de fazer referência que os resultados das consultas que subiram à apreciação régia no final de 1686, tiveram desdobramentos importantes e que não se restringiram exclusivamente à composição do

Regimento das Missões. Outro resultado direto destas discussões foi a expedição do Alvará com força de lei que permitiu novamente os resgates, derogando a supracitada Lei de Liberdade. Ainda que o Alvará tenha sido confirmado somente em 28 de abril de 1688, os tópicos que lhe deram configuração foram gestados, justamente, no decurso dos debates das diversas consultas da Junta dos Negócios do Maranhão registradas em dezembro de 1686.

Partindo Gomes Freire do princípio que considerava como sendo a razão do declínio do desenvolvimento da região, qual seja que este era causado basicamente pelo descumprimento das leis, tanto pelas autoridades coloniais quanto pelos moradores. Apontava que uma vez que a alma das leis era a retidão dos seus executores, deveria então ser primeiro curado essa enfermidade do corpo do Estado, visto que as leis só seriam boas se as respeitassem como leis, senão seriam como remédios inúteis. Posto isto, se compreende a posição do governador sobre as queixas e acusações, que foram assinaladas anteriormente, pelo não cumprimento das ordens régias e dos conflitos advindos dessa prática (escassez de índios nas aldeias, imperícia na repartição dos índios, não introdução dos negros pelos contratadores).

Qual seria então a solução para esta questão?

Defendia Gomes Freire que o importante era que se descobrissem os meios por onde se evitasse esse procedimento. E a resposta emergiu justamente entre as propostas apresentada pelos próprios jesuítas, que consideravam a possibilidade dos resgates dos gentios que estivessem cativos. E sobre a qual Gomes Freire considerou como sendo “*o ponto mais essencial que me parece tratam em sua pagina, por que nele se inclui o serviço de Deus, e de Vossa Majestade, na conservação destes Povos*”<sup>68</sup>. Ou seja, tal solução seria capaz de conciliar todos os interesses postos em perspectiva.

Contudo, a proposta dos jesuítas indicava que depois de resgatados os índios, estes deveriam ser considerados como livres e não como cativos. E sobre este aspecto divergia Gomes Freire, por compreender que era impossível o desenvolvimento do Estado “*sem que os moradores tenham escravos, e que estes sejam índios, pelas muitas e forçosas razões que alegam, todas palpáveis, e justificadas*”<sup>69</sup>. Dessa fora, havia se manifestado, um ano antes, quando apresentou em

correspondência à corte, a idéia de obter escravos através dos resgates, e onde esboçava os meios pelos quais se poderiam fazê-los. Com o passar do tempo e com um melhor conhecimento sobre as necessidades do Estado, apresentou Gomes Freire, na informação apreciada na Junta dos Negócios em dezembro de 1686, maiores detalhes sobre o modo de fazer o resgate, considerando a participação da Fazenda Real no auxílio aos resgates, bem como as possibilidades advindas da necessidade de fazer guerras justas<sup>70</sup>.

Não cabe aqui uma análise mais profunda a cerca dessa última consulta, por não ser esse o objeto principal deste trabalho, mas ressalte-se que as propostas de Gomes Freire receberam parecer favoráveis da Junta dos Negócios e o aceite régio, ainda em dezembro de 1686. O motivo de a sua concretização dar-se somente depois de mais de um ano do Regimento ter sido sancionado, requer ainda maiores estudos.

O que nos interessa com este último exemplo, é destacar que, a forma como o poder central se manifestou na negociação das demandas apresentadas nesse processo, resultou no geral em uma decisão favorável para todos os envolvidos. Enquanto o Regimento das Missões passou a regular o modo como deveriam ser administradas e repartidas as aldeias dos índios livres, em compensação, o Alvará dos resgates trouxe de novo o benefício do cativo. E como tal compreendemos que estas duas ordenações legais são complementares, pois respondem diretamente as questões colocadas, tanto pelos moradores quanto pelos jesuítas.

E nesse sentido, é importante observar que o Regimento das Missões de 1686, muito embora seja compreendido como a consolidação do poder político dos jesuítas na região, devido ao controle absoluto que lhes foi concedido na administração dos aldeamentos indígenas, também pode ser entendido, como **“a mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários”** (grifo nosso)<sup>71</sup>. De forma que os debates levados à consulta na Junta dos Negócios do Maranhão tiveram uma importância estratégica fundamental para desenvolver essa mediação.

O que se deve compreender agora a luz de novos estudos sobre o processo de colonização nas Américas portuguesas, como sugere Rafael Ruiz, é que não cabe mais a visão de um processo bipolar caracterizado por metrópole/colônia ou centro/periferia, onde existiria uma hierarquia

rígida e centralizada<sup>72</sup>. E de onde as tensões e conflitos nasceriam sempre do choque de interesses entre essas esferas. A busca pela compreensão da vida colonial em todos os seus aspectos deve poder abarcar a possibilidade de que nem sempre a luta política demandada por determinados setores, deva ser entendida como um jogo de interesses isolados e/ou antagônicos. Dito de outra forma, os interesses metropolitanos nem sempre divergiam dos interesses coloniais, e das vezes em que isso ocorria, as chamadas transgressões poderiam ser compreendidas como resistências passíveis de negociação e ajustes.

No caso do levante do Maranhão, talvez tenha contribuído mais a desobediência ao governador, representante do poder régio, do que a expulsão dos jesuítas, para que a resposta do poder central fosse mais enérgica, chegando mesmo a execução de alguns acusados pelo motim. Todavia, na seqüência dos acontecimentos, podemos observar pelo que aqui ficou exposto, que foi muito mais pela ação das negociações, envolvendo missionários, moradores e autoridades régias, que se chegou a uma solução mais conciliatória e duradoura. Uma vez que o sistema implantado pelo *Regimento das Missões*, vigorou até 1757, quando foi substituído pelo Diretório dos Índios<sup>73</sup>.

## Notas

<sup>1</sup> Agradeço aos colegas da UFPA, em especial aos Professores Rafael Chambouleyron e Décio Guzmán pela oportunidade de debater a primeira versão deste texto num encontro em Belém realizado em 2007. E as pertinentes questões colocadas nessa ocasião pelo Dr. Serge Gruzinski.

<sup>2</sup> CRUZ, Ernesto. *História do Pará*. Belém: Universidade do Pará, 1963. 2 v.; REIS, Arthur C. F. (1931). *História do Amazonas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

<sup>3</sup> ALDEN, Dauril. El indio desechable en el Estado do Maranhão durante los siglos XVII y XVIII. *América Indígena*, vol. XLV, n.2, p. 426-445, Abr-Jun. 1985; HEMMING, John. *Red Gold. The conquest of the Brazilian Indians*. Londres: Papermac, 1987.

<sup>4</sup> Para citar alguns exemplos: CARDOSO, Alírio Carvalho. *Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão e Grão-Pará (1607-1653)*. Dissertação (Mestrado em História). Campinas: Unicamp, 2002. COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do diretório dos índios (1751-1798)*. Tese (Doutorado em História Social). São Paulo: USP, 2006.

<sup>5</sup> SARAGOÇA, Lucinda R. *Da “Feliz Lusitânia” aos confins da Amazônia (1615-1662)*. Dissertação (Mestrado em História Moderna). Lisboa, Universidade de

Lisboa, 1995; DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Tese (História dos Descobrimentos e Expansão Portuguesa) Univ. Nova de Lisboa, 1998. CHAMBOULEYRON, Rafael. *Portuguese colonization of the Amazon region, 1640-1706*. Tese (História) University of Cambridge (Inglaterra), 2005.

<sup>6</sup> Buscando incentivar novos estudos neste período orientamos desde 2003 algumas pesquisas de Iniciação Científica, desenvolvidas no âmbito do grupo de pesquisa CNPq/UFAM História Colonial da Amazônia. Destacamos nesse campo temático a pesquisa desenvolvida por Rafael Ale Rocha, financiada pelo CNPq, cuja ênfase recai sobre a aplicação da nova legislação. Cf. Rafael Ale ROCHA. *O Regimento das Missões: Concepção e Desdobramentos de uma Legislação (1680-1700)*. Manaus: UFAM, 2005/2006. 59 p. Relatório PIBIC.

<sup>7</sup> Aqui tomamos por base as idéias defendidas por Rafael Ruiz, nas quais defende que colonização da América até meados do século XVIII, esteve marcada por uma visão prudencialista ou probabilística do direito, e “essa visão levou a uma prática judiciária de análise e solução dos conflitos de forma circunstanciada, caso a caso, baseada em outros princípios que não a lei, como os usos e costumes e a opinião dos doutores”. In: RUIZ, Rafael. Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo. Anais Eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPHLAC. Vitória, 2008.

<sup>8</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista no período colonial” In: CUNHA, Manuela Carneiro (Org.), **História do índio do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-32.; FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões*. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Anpocs, 1991.

<sup>9</sup> PERRONE-MOISÉS, op. cit. p. 117.

<sup>10</sup> Cf. VIEIRA, Pe. Antônio. *Cartas*. Organizadas e anotadas por J. Lúcio de Azevedo. Reimpr. Lisboa: Casa da Moeda, 1997. Volume 3. Carta ao Superior da Maranhão, 02 de abril de 1680. p 442-452. Formada por importantes ministros e conselheiros do Regente Pedro II, como o Duque de Cadaval ( Conselho do Estado), Conde de Valdereis (Conselho Ultramarino) , Padre Manuel Fernandes ( Jesuíta e confessor do regente) , entre outros.

<sup>11</sup> VIEIRA, Pe. Antônio. Op. Cit. pp...440-441

<sup>12</sup> LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Livraria Portugália, 1950. v. 4, p. 62.

<sup>13</sup> BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões*. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983. pp.107-111. Cf. o teor da Lei e das provisões régias nos ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL (ABN). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. v. 66. pp. 49-59.

<sup>14</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. “Duplicados clamores”. Queixas e rebeliões na Amazônia colonial (século XVII). *Projeto História*, São Paulo, n.33, p. 159-178, dez. 2006

<sup>15</sup> Esse prazo sofrerá depois uma mudança, como se podem verificar em nota mais adiante.

<sup>16</sup> LEITE, Serafim .op. cit., v. 8, p. 98.

<sup>17</sup> BETTENDORFF, Pe. João Felipe. *Crônica da missão dos padres da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão*. 2ª ed. Belém: FCPTN, 1990. pp. 396-411.

<sup>18</sup> Doravante denominada de “Junta dos Negócios do Maranhão”. No estágio atual de nossas pesquisas podemos afirmar que a Junta funcionou até 1692.

<sup>19</sup> MELLO, Marcia Eliane A. Souza e. Uma Junta para as missões do Reino. *Promontoria*. Faro, Universidade do Algarve, n°4, p.305, 2006.

<sup>20</sup> Foi Ouvidor Geral na capitania do Rio de Janeiro (1660), Desembargador sindicante em Angola (1669) e Chanceler da Relação da Bahia (1675). O aviso de sua nomeação ao Conselho Ultramarino data de Julho de 1685. Cf. AN /TT. *Manuscritos do Brasil*, n° 33, p. 87.

<sup>21</sup> Biblioteca Nacional Lisboa (BNL), *códice* 1457, p.44.

<sup>22</sup> AN/TT., Leitura de Bacharéis, maço 14, doc.58. (1645)

<sup>23</sup> DOCUMENTOS HISTÓRICOS. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928-55. v.7, p.239. Portaria de 30/06/1667, para ir em diligência a Pernambuco.

<sup>24</sup> AN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Livro 64, fl. 4 e livro 49, fl. 357.

<sup>25</sup> REIS, José França Pinto. *Conselheiros e Secretários de Estado de D. João IV a D. José – Subsídios para o seu estudo sócio-jurídico*. Dissertação (Mestrado em História Cultural e Política). Coimbra, Faculdade de Letras, 1987. pp. 203.

<sup>26</sup> Mais tarde foi indicado para Sargento Mor de Batalha na Província do Alentejo (1687) e Tenente General da cavalaria da Província da Beira (1697). In: Biblioteca da Ajuda (BA), 54-XI-27 (17). *Memória das pessoas que deste o principio da conquista governarão..*

<sup>27</sup> BETTENDORFF, Pe. João Felipe, Op. Cit. Pg. 397.

<sup>28</sup> AN/TT., Coleção de São Vicente, livro 23. Pp.154-157v. Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. O Regimento para Gomes Freire, governador do Maranhão. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, p. 403-433, 2008.

<sup>29</sup> BNL, *Reservados* 2434 A. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará de 21/12/1686.

<sup>30</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), *Maranhão*, cx 7, doc., 787. Consulta de 04/12/1687.

<sup>31</sup> A consulta era o estilo de processamento do expediente que caracterizava a administração central moderna, entendendo-se que o Rei não podia decidir sem prévia consulta dos juristas, porque assim ficava menos sujeito a embargos por enganos ou graça conseguida por meio de uma falsa exposição ou por meios ilícitos. Por ser geralmente coletiva e por escrito, a consulta garantia o parecer letrado contra o subjetivismo e o abuso de um desejo, portanto contrária às intenções de governo autocrático ou absoluto, que se esforçavam por reduzir a consulta a votos individuais e secretos como meio de manipulação.

<sup>32</sup> BNL, *Códice* 1570. fl.221-297. Existe outra cópia deste manuscrito guardada na Biblioteca da Ajuda, com a denominação de “Notícias do Maranhão, situação e costumes de seus naturais e governadores que nelle tem havido. Por seu procurador Manuel Guedes Aranha”. [c.1685], texto que foi reproduzido pelo IGHB. É uma

cópia provavelmente dos finais do século XVII ou início do XVIII, contudo bastante descuidada, com muitos erros, inclusive de datação. Por estes motivos optamos pela cópia existente na Biblioteca Nacional de Lisboa.

<sup>33</sup> Arrolamos aqui na seguinte ordem: 1) AHU, *Maranhão*, caixa 7, doc. 751. (Consulta da Junta dos Negócios do Maranhão, de 13/10/1686; 2) AHU, *Códice 485*. Fl. 136-140v. (Primeira consulta da Junta dos Negócios, de 02/12/1686; 3) BA, 51-IX-34. (Segunda consulta da Junta dos Negócios, de 02/12/1686); 4) AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 763. (Terceira consulta da Junta dos Negócios, de 02/12/1686).

<sup>34</sup> Em 1621 foi criado o *Estado do Maranhão*, desmembrado do Estado do Brasil, constituído das capitânicas do Maranhão, do Pará e do Ceará, tendo como capital a cidade de São Luís. Reintegrado ao Estado do Brasil em 1652, mas recuperando a sua autonomia em 1654, passou a denominar-se *Estado do Maranhão e Grão Pará*, compondo-se de capitânicas hereditárias e reais. Manteve esta designação até 1751 quando foi extinto e recriado com a denominação de *Estado do Grão-Pará e Maranhão*, com sede em Belém.

<sup>35</sup> A forma de reunir os índios nos aldeamentos, levando-os de suas aldeias de origem, persuadindo-os a descer pacificamente para os locais de domesticação, ficou conhecida por “descimento”.

<sup>36</sup> No que diz respeito à repartição dos índios para servir aos colonos e à Coroa, a Provisão de lei de 4 de dezembro de 1677 veio modificar em parte a de 12 de setembro 1663, quebrando a autonomia da Câmara municipal em apontar anualmente um oficial para a distribuição dos índios para o trabalho aos colonos. Passava o Bispo a se encarregar da tarefa, juntamente com o pároco da aldeia e Ministro de maior grau de justiça que houvesse onde fosse feita a repartição, podendo intervir nela o chefe índio da mesma aldeia. Essa mudança gerou novos conflitos entre as Câmaras e as autoridades locais, o que fez a repartição dos índios de serviço ser novamente modificada em 1680, voltando a fazer parte da junta de repartição uma pessoa eleita pela Câmara, além do Bispo (substituindo-o na sua ausência o Vigário Geral) e do Prelado de Santo Antônio. IN: ABN 66, p. 44-45. Provisão de 04/12/1677 e ABN 66, p. 50-51. Carta Régia de 30/03/1680

<sup>37</sup> AHU, *Maranhão*, caixa 7, doc. 751.

<sup>38</sup> ABN 66, PP. 51-56. Provisão de 1º de abril de 1680.

<sup>39</sup> AHU, *Pará*, Cx. 3, doc. 240, Carta do Senado da Câmara de Belém ao Rei D. Pedro II, de 17/01/1685; AHU, *Pará*, Cx. 3, doc. 253. Carta do senado da Câmara de Belém ao Rei D. Pedro II, de 17/11/1685 e junto com esse documento se encontra o Requerimento da Câmara de Belém ao Governador Gomes Freire de Andrade, de 01/10/1685.

<sup>40</sup> Desdobramos as abreviaturas e atualizamos a ortografia. AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 240.

<sup>41</sup> BA, 51-IX-32, fl. 246v-247. Carta do Governador Francisco de Sá de Meneses ao Provedor da Fazenda em 21/02/1685.

<sup>42</sup> AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 253.

<sup>43</sup> BA, 51-IX-32, fl. 194. Carta do Governador Francisco de Sá de Meneses ao capitão Francisco da Mota Falcão, de 23/11/1684.

<sup>44</sup> AHU, *Maranhão*, caixa 7, doc. 751.

<sup>45</sup> AHU, Códice 485.

<sup>46</sup> BA, 51-IX-34. fl. 252v

<sup>47</sup> BNL, *Códice 1570*. fl. 274.

<sup>48</sup> Em uma reunião convocada pelo governador Gomes Freire, ocorrida em Belém em julho de 1687, foi estipulado um prazo maior, que seria de um ano para que os índios pudessem ser restituídos aos seus aldeamentos.

<sup>49</sup> No Maranhão foi indicada a aldeia do Pinaré e para os missionários do Pará a aldeia de Gonçary.

<sup>50</sup> ZERON, Carlos Alberto; RUIZ, Rafael . A força do costume, de acordo com a “Apologia pro paulistis” (1684). In: Almeida, Marta de; Vergara, Moema de Rezende. (Org.). **Ciência, história e historiografia**. São Paulo; rio de Janeiro: Via Lettera; MAST, 2008, p. 359-376.

<sup>51</sup> AHU, *Conselho Ultramarino*, Códice 1275, p.34-39. Provisão Régia de 02/09/1684. É importante assinalarmos que existe uma cópia desta lei na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro que foi impressa em um importante estudo sobre a escravidão indígena como sendo do ano de 1689. Infelizmente tal erro de imprensa tem induzido à interpretações equivocadas, como a que observamos no trabalho de Colin Maclachlan, porque a coloca fora do contexto em que foi implementada.

<sup>52</sup> Maiores detalhes sobre permanência da provisão vide MELLO, Márcia. *Pela Propagação da Fé: as Juntas das Missões no Império Português*. No prelo.

<sup>53</sup> AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 751.

<sup>54</sup> BETTENDORFF, Pe. João Felipe, op. cit., p. 414-15

<sup>55</sup> Idéia que também ganhava corpo entre os jesuítas da Província do Brasil, dividida entre as posições defendidas pelo Padre Vieira e do grupo que se formava em torno do Padre Alexandre de Gusmão.

<sup>56</sup> A respeito destas questões fez Bettendorff um extrato com 17 pontos, que incluiu em sua Crônica, intitulado de “Memorial dos pontos apresentados a Sua Magestade para se lhe deferir, sendo servido”. In: BETTENDORFF, op. cit. pp. 398-400.

<sup>57</sup> O interessante aqui é que Bettendorff apresenta ao Rei estas idéias, antes da chegada ao reino do seu superior Pe. Jódoco Peres, que já havia escrito uma petição ao Rei, solicitando a permissão de se retirem das missões do Maranhão. Além disso, usando do argumento de que tinha sido enviado à corte como procurador das missões pelo padre Alexandre Gusmão, afirmava Bettendorff que não havia seguido o parecer do Pe. Jódoco. (BETTENDORFF , p. 406-7)

<sup>58</sup> Cabe aqui uma informação sobre esse documento, que não tem data nem autógrafa. Foi publicado por Mello Moraes (*Corographia*, 1858, pp, 186-201) sem que este lhe indicasse a proveniência, que hoje sabemos ser a Biblioteca de Évora, onde se guardam vários manuscritos pertencentes aos jesuítas do Maranhão. O Padre Serafim Leite atribuiu a autoria do texto ao Padre Antonio Vieira, com base numa carta enviada da Bahia pelo Pe Alexandre Gusmão em julho de 1686. Junto com a qual, enviava para Lisboa e Roma, uma longa informação sobre o Maranhão escrita pelo Pe. Vieira (LEITE, op. cit. vol 8, p.309). Sem, contudo nunca ter cotejado pessoalmente o manuscrito de

Évora. Colocamos em dúvida a alegada autoria do texto, tomando por base duas outras fontes distintas. A primeira, se trata de uma carta datada de 20 de fevereiro de 1685, escrita em Lisboa pelo Pe. Bettendorff para o Padre Geral em Roma. Baseamo-nos aqui num resumo da carta que aponta a existência de sete pontos para o retorno do trabalho nas missões ( Apud CONSIGLIO, Vittorio. *Fontes missionárias e história indígena*, p. 115), cujos itens são alguns idênticos aos constantes no memorial de Bettendorff e no papel das 12 propostas. A outra fonte são as consultas da Junta dos Negócios de dezembro de 1686, que fazem referência a “informação do Gov. Gomes Freire, que V.Mag. lhe tinha mandado fazer sobre os papeis que os ditos P.P.es. oferecerão a V.Mag. , logo que vieram a este Reino por causa do motim e levantamento da cidade de S. Luis do Maranhão”, onde são apreciados muitos dos pontos apresentados no citado memorial de Bettendorff. Como a própria consulta indica numa passagem: “passando o dito Gomes Freira a informar sobre **os pontos** que trataram os Padres da Companhia **que lhe foram remetidos**” e ainda mais adiante “pelas razões que os Padres repetem **nas suas propostas** (grifo nosso)” (BA, 51-IX-34). Ora, se os papéis foram para o Maranhão depois de Gomes Freire embarcar para lá e voltaram com as devidas observações, é de se supor que o tempo decorrido entre um e outro, superariam 6 meses. O que nos aproxima muito da hipótese de que o texto “das 12 propostas” existente em Évora tenha sido escrito no decurso de 1685, e seja de autoria de Bettendorff e não de Vieira. Contudo, são indícios, que ainda carecem de maiores estudos.

<sup>59</sup> MORAIS, Alexandre de Mello. *Corographia, histórica, chronographica, genealógica, nobiliária e política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. Americana, 1858. vol. 4 , p. 187

<sup>60</sup> AHU, *Pará*, Cx. 3, Doc. 240.

<sup>61</sup> AHU, *Pará*, Cx. 3, doc. 253.

<sup>62</sup> LEITE, Serafim. Op. Cit., v 4, p. 89. Carta de Bettendorff para o Geral em Roma, 01/01/1686.

<sup>63</sup> AHU, *Maranhão*, caixa 7, doc. 751.

<sup>64</sup> BA, 51-IX-34. Infelizmente, não temos notícias da informação original, chegando até nós os extratos constantes nas consultas supracitadas.

<sup>65</sup> AHU, códice 485.

<sup>66</sup> BEOZZO, José Oscar. Op. cit. , p.114.

<sup>67</sup> BNL, *Reservados* 2434 A. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará de 21/12/1686.

<sup>68</sup> AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 763.

<sup>69</sup> AHU, *Maranhão*, Cx. 6, doc. 726

<sup>70</sup> AHU, *Maranhão*, Cx. 7, doc. 763.

<sup>71</sup> FARAGE, Nádia. Op. Cit. p.32.

<sup>72</sup> RUIZ, Rafael. Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo. Anais Eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPHLAC

<sup>73</sup> Beatriz PERRONE-MOISÉS. *Legislação indígena colonial: inventário e índice*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campinas: Unicamp, 1990.